



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289880

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2215170-57.2024.8.26.0000

Relator: ELÓI ESTEVÃO TROLY

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Agravantes: Adalberto Alexandre Rinaldi Coluccio, Augusto da Silva Coluccio e Augusto da Silva Coluccio

Agravados: Daniel Paulo Daguano, Clécio Oliveira de Carvalho e Coplana - Cooperativa Agroindustrial

Comarca: Taquaritinga

Decisão Monocrática nº 21299

Agravo de instrumento. Ação declaratória. Decisão que indeferiu o pedido de suspensão dos efeitos da arrematação. Superveniência de sentença que resolveu o mérito da ação originária. **Recurso prejudicado.**

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos autores contra decisão interlocutória, -- proferida em ação declaratória de leilão judicial, -- que indeferiu o pedido de suspensão dos efeitos da arrematação (fls. 75/76 da ação). Sustenta, em resumo: o executado Altamir não foi intimado pessoalmente sobre os leilões; os leilões foram encerrados sem arrematação e, depois de 4 dias, houve a realização de um lance; o lance extemporâneo não poderia ter sido aceito pelo leiloeiro; o imóvel é alvo de ação de usucapião, a sentença reconhecerá o direito de aquisição e retroagirá à data do cumprimento dos requisitos; há risco de perderem o bem; o bem não poderia ter sido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

submetido à alienação em razão da pendência da ação em que se discute a propriedade; exercem a posse há mais de 30 anos. Com base nisso, pleiteiam tutela recursal de urgência para suspensão dos efeitos da arrematação e, ao final, o provimento do recurso.

Deferiu-se a tutela recursal de urgência (fl. 18).

Contraminutas a fls. 33/36 e 74/78.

É o relatório.

2. Não conheço do recurso em razão da perda do interesse recursal dos agravantes.

Com efeito, conforme se verifica da consulta aos autos da ação originária, foi prolatada a sentença que resolveu o mérito da ação.

Desse modo, tendo sido proferido juízo de cognição exauriente na origem, deve ser dado como prejudicado o objeto do presente agravo de instrumento.

3. Diante do exposto, deixo de conhecer do agravo de instrumento, prejudicado, em razão da perda intercorrente de seu objeto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator